



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
BACHARELADO EM DIREITO

VITOR MARTINS BANDEIRA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:**

Inovação e Desafios Dessa Modernização no Direito

VITOR MARTINS BANDEIRA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:**

Inovação e Desafios Dessa Modernização no Direito

Trabalho de conclusão de curso II apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado (Univs), como requisito para a obtenção do Título de bacharel em Direito, sob a orientação do(a) professor(a) Dra. Layana Dantas de Alencar.

ICÓ/CE

2025

VITOR MARTINS BANDEIRA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:**

Inovação E Desafios Dessa Modernização No Direito

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Aprovado em:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**FFICHA DE AVALIAÇÃO:**

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Layana Dantas de Alencar.  
**Professor Orientador**

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Erika de Sá Marinho Albuquerque  
**Professor Avaliador 1**

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr. José Antônio de Albuquerque Filho  
**Professor Avaliador 2**

Dedico este trabalho à minha mãe, Lena, e à minha irmã, Tais, que foram abrigo nos dias difíceis e impulso nos dias de coragem. Tudo o que sou carrega um pouco do que aprendi com vocês.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	9
2.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL .....	13
2.3 TRANSPARÊNCIA JUDICIAL E PREVENÇÃO DE ABUSOS .....	16
2.4 FUNDAMENTOS ÉTICOS JURÍDICOS DA IA NO JUDICIÁRIO: ENTRE A EFICIÊNCIA E A DIGNIDADE HUMANA .....	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	20
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	22

## RESUMO

Este trabalho analisou os impactos da inteligência artificial no Direito, tendo como objetivo investigar as inovações trazidas por essa revolução tecnológica, observando os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante da sua crescente modernização. O estudo busca evidenciar a problemática da carência de regulamentação normativa específica, capaz de confrontar e paralisar os desafios legais decorrentes da adoção de sistemas inteligentes que podem impactar tanto de maneira positiva como também negativa, além de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais causando grandes prejuízos em processos jurídicos ou em qualquer âmbito que a IA não seja bem utilizada. Essa pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com método dedutivo sendo uma pesquisa para fins científicos, tendo como a finalidade identificar os entraves que permeiam essa problemática trazendo também as percepções de operadores do Direito quanto às implicações éticas, jurídicas e normativas da inteligência artificial no sistema judiciário. Por fim, este trabalho contribui para debates voltados para políticas públicas sobre consciência digital, educação digital e alinhamento as inovações tecnológicas sem renunciar aos direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Processo Judicial; Inteligência; Artificial Garantias Fundamentais; Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

This work analyzed the impacts of artificial intelligence on Law, aiming to investigate the innovations brought by this technological revolution, observing the main challenges faced by the Brazilian legal system in light of its growing modernization. The study seeks to highlight the issue of the lack of specific regulatory norms capable of addressing and mitigating the legal challenges arising from the adoption of intelligent systems, which can have both positive and negative effects, as well as potential violations of fundamental rights and guarantees, causing significant harm in legal proceedings or in any context where AI is not properly used. This research adopted a qualitative approach, with a deductive method, being a study carried out for scientific purposes, aiming to identify the obstacles surrounding this issue while also presenting the perceptions of legal practitioners regarding its ethical, legal, and regulatory implications Artificial intelligence regulations in the judicial system. Finally, this paper contributes to debates focused on public policies regarding digital awareness, digital education, and alignment with technological innovations without relinquishing fundamental rights.

**Keywords:** Judicial Process; Artificial Intelligence; Fundamental Guarantees; Responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

Os desenvolvimentos tecnológicos têm se tornado parte indispensável no cotidiano da sociedade, transformando a forma como as pessoas estabelecem vínculos, trabalham e exercem suas atividades cotidianas. Tudo o que antes não passava de algo imensurável, parte de ideais de um futuro distante, que agora passam a se transformar em realidade.

A Inteligência artificial remodelou as interações humanas, criando maneiras de comunicação, consumo e organização social. Essa mudança não é desprezível: ela redefine antigas estruturas e impulsiona novas dinâmicas, causando transformações que vão do convívio pessoal aos sistemas econômicos altamente desenvolvidos. Dentro desse cenário de inovações, esse modelo de tecnologia se destaca porque representa o ápice revolução tecnológica ao integrar-se de forma crescente em todas as esferas da vida humana. É sobre seus impactos, desafios e potencialidades que este trabalho se propõe a refletir.

Assim, a Inteligência Artificial sai do campo de ser apenas uma ferramenta em processo de aperfeiçoamento e passa a ser um agente operante na construção da sociedade moderna, trazendo mudanças e gerando tecnologias que antes eram inimagináveis.

A presente pesquisa investiga essa complexa revolução que o conjunto social está vivenciando, abordando questões como as prerrogativas fundamentais, responsabilidade penal e a prática de crimes, sendo os mesmos cometidos através de brechas existentes na legislação que acabam por afetar não só um indivíduo em específico, mais uma quantidade significativa de pessoas, além da busca por tentar compreender quais são os entendimentos judiciais que assolam essa situação, a fim de criar uma estrutura legal que permita esses avanços de forma eficaz, responsável, ética e humanitária.

É necessário um olhar apurado para entender que isso afeta direitos fundamentais de uma coletividade como um todo, trazendo consigo não só avanços significativos, como também preocupações sobre de qual proporção todos esses avanços podem tomar.

Quando a IA manipula voz, imagem e dados pessoais, ela pode violar direitos constitucionais de privacidade, imagem, liberdade, segurança e igualdade. Por isso, o uso ético e legal de tecnologias de IA é uma exigência não só moral, mas também jurídica, para proteger garantias fundamentais.

Dessa maneira, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos da inteligência artificial no Direito, com ênfase nas inovações trazidas por essa revolução tecnológica, observando os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico diante da sua crescente modernização.

Outrossim a pesquisa teve natureza básica, com abordagem qualitativa, voltada para investigação de uma problemática atual que é o uso das IAS sem regulamentação específica, abordando os impactos concretos das decisões automatizadas, averiguando garantias processuais e controle normativo, e analisando as percepções práticas dos juristas e operadores do direito frente a essa realidade e soluções e diretrizes concretas.

Dessa forma, diante do acelerado avanço da inteligência artificial e de sua disseminação nos mais diversos aspectos sociais, formulou-se a seguinte problemática que norteou a pesquisa: como o Direito pode se adaptar a essa modernização tecnológica sem comprometer as garantias e os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente?

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O termo Inteligência Artificial é recorrentemente reconhecido e utilizado no meio científico, porém, de uma maneira que não há ainda um consenso acerca da sua definição sendo que inúmeros são os entendimentos envolvendo do tema.

Diante disso, embora muitas sejam essas conceituações, o termo Inteligência Artificial teve como seu precursor John McCarthy, cientista da computação que tornou o termo conhecido e trouxe consigo também seus entendimentos acerca do tema, para ele a IA é a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computadores inteligentes (McCarthy, 2007)

Nessa direção, Russel e Norvig (2020) descrevem quatro categorias de definições de inteligência artificial, a saber: sistemas que agem tal como seres humanos, sistemas que pensam como seres humanos, sistemas que pensam racionalmente e sistemas que agem racionalmente.

Já para Murer (2024) Inteligência Artificial se trata do desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas computacionais capazes de realizar tarefas que normalmente requerem a capacidade cognitiva humana, onde esses sistemas aprendem e aprimoram seus desempenhos através de dados neles inseridos sem serem especificamente programados para isso, se trata das redes neurais com diversas camadas onde um compilado de informações inseridas são processadas e assim fazem com ela consiga modelar e processar padrões complexos de dados.

Nos entendimentos de Vigliar (2023) o advento dessa revolução com a chegada de tecnologias como a internet e posteriormente a Inteligência artificial, vem revolucionando as dinâmicas sociais de forma definitiva, promovendo uma transformação estrutural nos modos de interação, comunicação, democratizando o acesso à conhecimento por meio da informação de uma forma jamais vista. Os benefícios decorrentes desses avanços tecnológicos são variados e multifacetados, abrangendo desde a aceleração da circulação de informações até a reconfiguração de relações sociais, políticas, econômicas e culturais com mudanças sistêmicas significativas.

A décadas a inteligência artificial vem trazendo mudanças e transformando a realidade do mundo em diversos aspectos. Carros autônomos em desenvolvimento, pesquisas sobre doenças sendo criadas e analisadas de uma maneira bem mais rápida por IAS, maior precisão aos trajetos para viagem, smartphones que trazem as informações sobre o mundo a um simples toque, cirurgias sendo realizadas graças a esses avanços que possibilitam esse tipo de crescimento, sendo tudo isso reconhecidamente fruto de muitos investimentos, o que influencia nas relações sociais, econômicas e culturais e acaba refletindo no campo do direito, já que ele existe para regular e fazer com que essas interações sejam possíveis sem causar nenhum dano.

A interação entre direito e Inteligência Artificial ocorre de forma relevante ao impactar direitos de primeira, segunda, e terceira geração e ao se falar de direitos fundamentais. Nesse sentido, dessa relação surge à problemática da qual esse trabalho se debruçará, que é como a IA aplicada ao direito vai impactar nos direitos fundamentais e como isso pode ocorrer. (Luz,2025)

Esta pesquisa tentará demonstrar quais as vantagens e quais os males que a inteligência artificial aplicada nas decisões judiciais pode trazer aos usuários da justiça, avaliando e questionando se uma máquina é realmente capaz de sentenciar a medida de resguardar todos os prismas do acesso a justiça e a preservação dos direitos fundamentais como arrimo da democracia. Vigliar(2023)

Conforme as concepções de Vigliar (2023), essa problemática sobre a implantação destes sistemas na seara judiciária, está no desafio de não deixar que se apague a sensibilidade humana que é de suma importância na advocacia, no judiciário e principalmente, nas decisões judiciais.

Os direitos fundamentais que estão amparados pela nossa Constituição, guardam estreita relação com a dignidade da pessoa humana, condição essa que deve ser respeitada e assegurada a todos. Emergindo assim os direitos a liberdade, igualdade, fraternidade, privacidade, acesso à justiça e direitos penais, tendo dessa maneira se constituído os direitos naturais, inalienáveis

e sagrados, ao passo que se tornam também imprescritíveis. Esses são os direitos fundamentais dentre outros direitos civis e políticos que são invioláveis, e ter essa base assegurada, significa dizer no campo teórico que a garantia dos direitos fundamentais está sendo respeitada. (Luz,2025)

O estudo mostra que existe polêmica acerca do tema, e que se requer bastante cuidado já que judiciário brasileiro não tem intenção de agir além dos limites constitucionais, pelo menos, atualmente, não é essa a finalidade buscada considerando que se utilizar dessa tecnologia para tal fim, deve ser de uma maneira totalmente segura sabendo que existe princípios e direitos a serem respeitados, atualmente, a Inteligência Artificial já é amplamente utilizada no âmbito do Poder Judiciário, seja na triagem e separação de processos, seja no auxílio a diversas atividades administrativas e decisórias. No entanto, mesmo diante dessa crescente automação, é imprescindível que se mantenha a observância dos princípios fundamentais do Direito, especialmente a garantia da individualização da pena e o devido processo legal, assegurando que cada caso concreto seja analisado com a devida atenção e conforme suas particularidades, tanto nos tribunais quanto nas turmas e câmaras julgadoras (Vigliar,2023)

Dentre outras problemáticas, a violação de direitos fundamentais, como liberdade, igualdade, fraternidade, privacidade, acesso a justiça apresenta-se como uma afronta ao que esses direitos representam para o estado democrático de direito, fruto de conquistas históricas, que podem ser comprometidos por sistemas automatizados, pela quebra do sigilo de dados, falta de segurança jurídica, aplicação desenfreada de decisões automatizadas injustas, manipulação da opinião pública por meio de dados falsos, causar desemprego estrutural devido a substituição da mão de obra humana pela IA, de maneira que impacta o seio social e afeta a geopolítica mundial em virtude de estarmos tratando de uma ferramenta de grande importância e fruto também de grandes investimentos voltados para tecnologia. (Ribeiro, Elói, Rodrigues, 2025)

Considerando a relevância do assunto o conselho nacional de justiça estabelece uma resolução com normas a serem seguidas para a fiscalização, governança, auditoria, desenvolvimento e a utilização de soluções responsáveis que adotam recursos operacionais nos processos por meio da inteligência artificial (IA) no campo do Poder Judiciário, com o objetivo de estimular a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em proveito dos jurisdicionados com estrita observância de seus direitos constitucionais.(CNJ,2023)

Nesse sentido, o estudo adotou uma abordagem crítica sobre a hibridização entre tecnologia e jurisdição, destacando que a automação judicial deve operar em caráter suplementar, preservando a primazia da deliberação humana em matéria de direitos fundamentais. O estudo revela que, mesmo que a IA otimize eficiência processual, sua atuação não pode transcender os parâmetros éticos-jurídicos estabelecidos pelo ordenamento brasileiro. (Vigliar,2023)

Assim sendo, é juridicamente vedado ao poder judiciário desenvolver ou adotar sistemas de IA que apresentem riscos expressivos à segurança de dados, aos direitos fundamentais ou à independência judicial. Sendo essa vedação estruturada em quatro eixos fundamentais: obrigatoriedade de Supervisão Humana já que essas tecnologias jamais devem atuar sem auditoria humana contínua independente de qual seja a fase de desenvolvimento que se encontre, evitando de qualquer modo que se criem dependências operacionais irreversíveis, tal restrição fundamenta-se no princípio da revisão das decisões judiciais.

Outra proibição existente instituída pelo CNJ (2023) é a Proibição de Perfilamento Preditivo que são soluções que utilizem dados de personalidade, características comportamentais ou traços socio métricos visando prever as condutas criminais buscando estabelecer probabilidades de reincidência, sendo as mesmas consideradas contraditórias com o devido processo legal.

Ainda nessa concepção e utilizando a mesma linha de raciocínio, existe a vedação a sistemas de classificação pessoal, já que ficam igualmente proibidos mecanismos que tentem estipular uma escala de hierarquia entre as pessoas com base em comportamentos ou atributos pessoais. Um outro aspecto a ser discutido é quando se estabelece parâmetros de maneira não objetiva avaliando os méritos e direitos processuais de forma que acaba interferindo na análise de credibilidade testemunhal. (CNJ,2023)

No sistema brasileiro, graças ao direito constitucional, a utilização de estratégias ocultas pelas partes do processo na tomada de decisões de forma que viole prerrogativas já estabelecidas é tido como uma violação as garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, as quais somente podem ser efetivadas mediante o conhecimento dos pressupostos utilizados no julgamento. (Vigliar, 2023)

São imprescindíveis a análise e a aplicação criteriosa de distintos modelos dogmáticos de imputação penal observando institutos como a responsabilidade penal por fatos cometidos por terceiro, a responsabilidade por resultado naturalístico previsível e a responsabilidade direta

com o fito de construir um marco teórico-jurídico adequado à apuração de condutas típicas atribuíveis a ferramentas digitais baseadas em inteligência artificial. (Pedrina, 2019)

Logo ao falar sobre inteligência artificial, direitos e garantias fundamentais ambos os assuntos se interligam ao direito penal, campo esse que pode de certa maneira ser afetado substancialmente em virtude de ser exatamente nessa área de estudo onde acontece as maiores violações aos direitos fundamentais, sendo também extremamente sensível a utilização de IA já que estamos de certa maneira falando de liberdades individuais. Ponto esse objeto de estudo e da criação de responsabilidades penais para aqueles que dá IA fazer mal uso.

## 2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL

Nos entendimentos de Renato Morais (2023) é quase que padrão e robótica a maneira como é introduzida as aulas de direito penal nas universidades em geral. Essa forma pragmática e consolidada é recorrente quando os professores vão introduzir para os alunos qual será o objeto a ser estudado nas aulas e como serão seus aprendizados dali por diante, ressaltando que para o direito penal o fenômeno mais importante é aquele em que traz um resultado tacitamente proibido pela norma penal incriminadora, imputando tão somente ao agente humano os pressupostos estabelecidos no conceito analítico de crime.

Nessa perspectiva o acelerado desenvolvimento tecnológico trouxe consigo a necessidade de constante atualização e adequação do sistema normativo, com o propósito de assegurar de forma operante a proteção de direitos e a regulamentação pertinente das interações envolvendo sistemas computadorizados. Neste seguimento a inteligência artificial (IA) é analisada em sua estrutura funcional, compreendendo as fases de aquisição de dados, interpretação e processamento por meios algorítmicos, além de processos decisórios automatizados e a aplicação de ações por meio de sistemas atuadores que devem respeitar a legislação pertinente e normas futuras. (Martha, 2022)

Ao publicar a Resolução nº 615/2025 no AR3, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou explícita a sua preocupação com a utilização de maneira irrestrita de tecnologias no campo do processo judicial, especialmente quando migra para o Direito Penal. O uso da tecnologia para apuração, qualificação jurídica, valoração probatória e enquadramento de condutas como crimes, contravenções penais ou atos infracionais o que é tido como um perigo para a sociedade, devendo segundo a resolução serem preservadas da automação, com respeito

a algumas ressalvas que são as soluções destinadas exclusivamente à rotina administrativa da execução penal e a operacionalização de medidas socioeducativas.

Nessa perspectiva, como a inteligência artificial tem sido utilizada nos mais diversos setores, sejam eles públicos ou privados, de maneira a facilitar tarefas rotineiras, isso permite, contudo, que se abra espaço para perpetuação de preconceitos existentes em dados de treinamento dessas inteligências artificiais, sejam eles raciais, socioeconômicos ou de gênero, trazendo assim consequências que devem ser alvo de estudo e de responsabilização pelo direito penal. (Vigliar, 2023)

Os aspectos perceptíveis da discriminação manifestam-se de forma incisiva na seara do Direito Penal, refletindo uma confluência de fatores raciais e socioeconômicos que influenciam diretamente a composição majoritária da população carcerária. Observa-se que, em sua maioria, os indivíduos privados de liberdade encontram-se nessa condição não por deliberação voluntária, mas em decorrência de processos de exclusão social e da escassez de oportunidades estruturais. Nesse contexto, a possível presença de juízos valorativos subjetivos no processo penal revela-se especialmente sensível, sobretudo diante dos riscos inerentes à utilização de sistemas baseados em inteligência artificial. Tais sistemas, ao reproduzirem vieses algorítmicos, podem reforçar desigualdades históricas e aprofundar padrões discriminatórios preexistentes, comprometendo, assim, os princípios de isonomia e justiça que devem nortear a aplicação do Direito Penal. (Terron, 2024)

Denota-se dessa maneira que os algoritmos podem absorver questões da sociedade e replicá-los por meio da inteligência artificial que funcionam através de informações que nela são inseridas ensejando esses tipos de discriminação em violações a princípios como da isonomia e dignidade da pessoa humana. (Vigliar, 2023)

De modo complementar a resolução 615/2025 do CNJ na sua AR2 traz uma análise abordando a pertinência e expressividade dos meios de prova já que se considera ponto chave dentro do processo, devendo ser analisado cuidadosamente pelas mãos da autoridade julgadora, bem como a imputação de valor probatório nos processos submetidos à jurisdição contenciosa, sejam essas provas de natureza documental, testemunhal, pericial ou diversa, que deve ser aplicada com especial cautela, sobretudo quando tais juízos de valor possuírem poder de impactar de forma direta o conteúdo da decisão judicial não podendo jamais algo dessa magnitude ser aplicado por alguma inteligência artificial uma vez que essas provas tem relação direta com a sentença e conseqüentemente com a liberdade ou não do indivíduo quando se fala em direito penal.

Nos entendimentos CNJ (2025) as informações geradas e armazenadas durante as criações e suas consequentes fases de operacionalização e desenvolvimento que forem baseadas em inteligência artificial devem ser resguardadas de forma robusta prevenindo riscos de comprometimento, como por exemplos destruição e alteração indevida, perda aos acessos e transmissões não autorizados. Para tanto, é de suma importância a adoção de mecanismos de segurança, combinando medidas técnicas e administrativas imprescindíveis a segurança.

Nesse sentido a Lei geral de proteção de dados (LGPD, 2018) vem trazer que, o desenvolvedor, seja no cargo de controlador ou operador, no exercício de suas atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, que causar danos a terceiros seja de natureza, moral, patrimonial, individual ou coletiva atuando ele em desconformidade com as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, estará legalmente obrigado à reparação integral dos prejuízos decorrentes de sua conduta, mesmo que de forma indireta se houver o uso de IA.

Os desenvolvedores responsáveis pelas criações de sistemas, como qualquer ser humano, estão sujeitos a vieses subjetivos e cognitivos que influenciam objetivamente nas suas decisões durante a criação e codificação. Essas inclinações subjetivas exercem impacto direto sobre as escolhas estruturais e funcionais durante a modelagem do sistema nas prioridades técnicas e às definições de qualidade. (Martha, 2022)

Para alguns desenvolvedores, o desempenho computacional (performance) é o critério preponderante. Mas existem, entretanto, aqueles que priorizam aspectos como a experiência dada ao usuário, englobando desde atributos visuais da interface até critérios de usabilidade e conformidade com padrões de acessibilidade. (Martha, 2022)

Considerando esse enfoque é essencial proceder à análise acurada e à aplicação rigorosa de distintos paradigmas dogmáticos de imputação penal incluindo, entre outros, a responsabilidade penal por resultado previsível, bem como a responsabilidade direta por conduta própria com intuito de elaboração de um arcabouço teórico-jurídico sistematicamente adequado à aferição da tipicidade penal de condutas atribuíveis a sistemas de inteligência artificial autônomos ou semiautomáticos além de responsabilizar os desenvolvedores que agiram criminalmente. (Pedrina, 2019)

Nesse sentido, fica claro a importância da responsabilização dos que desenvolvem esses tipos de sistema independentemente de qual seja a esfera, seja administrativa, cível ou penal. São com esses cuidados e com esse tipo de prevenção jurídica que passa a existir um desenvolvimento seguro bem planejado para todos

### 2.3 TRANSPARÊNCIA JUDICIAL E PREVENÇÃO DE ABUSOS

Na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, cabe aos três poderes, executivo, legislativo e judiciário constituírem as funções essenciais fundamentais, incumbidas respectivamente da implementação de políticas públicas, elaboração normativa e a interpretação e aplicação do direito. Esses poderes funcionam exercendo políticas próprias, ou seja, competências atreladas a suas prerrogativas e de maneira complementar quando se fala de administração pública, fiscalização estatal e a criação hermenêutica das normas jurídicas, observando sempre a separação dos poderes, harmonia e interdependência entre eles, como o que estabelece o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Vigliar, 2023).

É indiscutível o avanço que as pesquisas tecnológicas e industriais têm promovido no seio social, as amplas e intensivas alterações fizeram com que esse salto no crescimento tecnológico fosse ampliado, esse desenvolvimento, apesar das suas limitações relativas à acessibilidade, significa muito para o crescimento global. Conquanto, tamanhas e relevantes mudanças trazem benefícios que se contradizem se observados os riscos inerentes a ausência de normatizações precisas, causando assim impactos jurídicos, culturais, éticos e sociais decorrentes do uso dessas tecnologias sem o devido supervisionamento criando uma certa insegurança jurídica. (Siqueira,2020)

Com o desenvolvimento da sociedade é praticamente impossível a não criação de normas que estabeleçam prerrogativas estritamente necessárias para o convívio em sociedade, na época de Inteligências artificiais altamente poderosas, cabe ao aparato jurídico nacional criar normas que garantam os direitos individuais e coletivos da sociedade como um todo. (Vigliar, 2023)

Vislumbrando aos novos caminhos tecnológicos tanto nas empresas como na administração pública, o Poder Judiciário também buscou mecanismos de maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços, considerando a escassez de orçamento financeiro e capital humano para a execução de suas tarefas. (Vigliar, 2023)

Um curso ofertado e estruturado para juízes segundo a Resolução ENFAM nº 7/2017, adotou metodologias ativas, combinando aula introdutória sobre inteligência artificial, exposições dialogadas e oficinas práticas. Sob orientação do professor, os juízes aplicaram os conhecimentos em exercícios planejados, promovendo aprendizado interativo e desenvolvimento de uma escrita jurídica mais coesa, objetiva e sólida.

Ressaltando ainda mais o quanto esse assunto é importante e que de fato não se trata de algo passageiro e que com pouco tempo estará no passado, a inteligência artificial veio como algo permanente, implementando mudanças significativas não só no judiciário, tribunais e advocacia, essa tecnologia passa a ser a porta para um desenvolvimento tecnológico nunca imaginado e que por isso precisa de regulamentação já que envolve tantos assuntos e direitos que devem ser assegurados. (Vilar Filho; Marmelstein; Aguiar, 2025)

Portanto, por não se tratar de algo supérfluo o CNJ (2025) traz em sua resolução no artigo 39 que qualquer solução computacional de inteligência artificial que envolva o poder judiciário deverá assegurar total transparência na prestação de informações, como forma de garantir um impacto positivo e mais clareza trazendo assim mais segurança para os usuários finais e para a sociedade.

Devido as transformações e a incorporação de novas tecnologias disruptivas tanto no setor privado como no público, o aparato judiciário passa a abraçar novos mecanismos de otimização e eficiência, além da racionalização procedimental nos serviços jurídicos. Esse movimento acontece fruto de uma grande medida que é a obrigatoriedade de enfrentar restrições orçamentárias e limitações da disponibilidade de recursos, passando assim a busca por meios e soluções inovadoras que possibilitem uma rapidez processual e eficiência na gestão jurídica brasileira. (Vigliar, 2023)

A importância dos dados nessa era digital é de uma valia imensurável, a manutenção, venda, divulgação e circulação desses dados são passíveis de comercialização indevida, hackeamento e até roubo uma vez que caindo sobre o controle de alguém mal-intencionado, esses dados extremamente relevantes, torna a pessoa que os obterem, dona de controle tão significativo que isso vira passível de obter inúmeras vantagens através desses dados. Nessa linha a segurança da informação tornou-se um elemento crucial no tratamento de dados tanto dos entes públicos como dos privados que estão sujeitos a situações complicadas caso percam o controle de certas informações, além do poder sobre elas. Com advento da inteligência artificial tudo tende a se intensificar, já que o mundo se interliga ainda mais, tornando tudo mais suscetível a criminalidade.

Ressalta-se, ainda, que segundo a resolução do CNJ (2025) na sua BR1 todas essas atividades que envolvam o judiciário são de alto risco e devem ser necessariamente supervisionadas por agente humano responsável, a fim de garantir a conformidade jurídica e a integridade de todos os procedimentos.

Ao falar da consolidação da era informacional no poder judiciário, o que atualmente é conhecida como justiça 4.0, observa-se a ampla adoção, por parte das cortes e tribunais brasileiros, fazendo uso desses instrumentos tecnológicos, que são voltados para atender cada vez mais uma quantidade maior de demandas, atividades essas que antes eram executadas de maneira mais corriqueira, e agora passam a ter seus processamentos por meios de algoritmos, programados para interpretar e processar dados, de forma automatizada. Contribuindo para o incremento da tão sonhada eficiência, da economicidade e rapidez processual. (Vigliar, 2023)

Deve-se ressaltar ainda que essa busca por um liame entre a proteção criada pelo poder legislativo, progressos significativos e o incremento da inteligência artificial exigirão esforços conjuntos das várias esferas da sociedade, caminhos estes que devem ser trilhados tanto no plano nacional, como em consonância com as normas internacionais de cooperação direcionadas ao desenvolvimento sustentável da inteligência artificial. (Siqueira, 2020)

Com respaldo na constituição da República Federativa do Brasil, a conhecida constituição cidadã identifica-se um relevante entrave jurídico, a adoção de decisões autônomas para os sistemas de inteligência artificial no âmbito jurisdicional, consubstanciado no conhecido princípio do juiz natural, positivado nos incisos XXXVII e LIII DO ARTIGO 5°. Esse princípio trás de forma categórica, a vedação a instituição de juízos ou tribunais de exceção, assim como assegura que nenhum indivíduo pode ser julgado ou processado senão por autoridade totalmente competente para tal ato, pré estabelecido por normas constitucionais e legais em vigor. Sendo um pilar importante no processo legal, impondo limites normativos a delegação de atos decisórios a não humanos como a IA. (Vigliar, 2023)

Posto isso, quando se aborda a transparência, prevenção de abusos e segurança no uso de Inteligências generativas como instrumento de suporte à elaboração de decisões judiciais, essa busca nasce para que se exista sem desculpas, supervisão humana, revisão crítica e a possibilidade de intervenção humana em qualquer ato praticado por IAS, por parte da magistratura. assegurando legitimidade, prevenção de garantias processuais e fundamentais, além da conformidade normativa. (CNJ, 2025)

Neste cenário, a inteligência artificial deve ser observada não só como sofisticação tecnológica ou como um facilitador ao poder judiciário e seus colaboradores, deve-se buscar primordialmente a mesma, como uma ferramenta de mais acesso a justiça, focando na qualidade e eficiência que será entregue aos cidadãos, respeitando acima de tudo todos os princípios já pré estabelecidos e que são essenciais para preservar a dignidade e decoro de quem tanto busca por justiça.

## 2.4 FUNDAMENTOS ÉTICOS JURÍDICOS DA IA NO JUDICIÁRIO: ENTRE A EFICIÊNCIA E A DIGNIDADE HUMANA

A implementação da inteligência artificial no âmbito do poder judiciário deve ser pautada em sua essência em padrões éticos e jurídicos já consolidados, nada de aplicação mecânica sem um olhar aguçado em busca da melhor das soluções para cada caso. Nesse sentido, qualquer inovação tecnológica que possa modificar a dinâmica já consolidada e aprovada dentro do judiciário, deve acima de tudo se basear nos princípios do estado democrático de direito. O CNJ (2025) em sua atual resolução admitiu que existem potências riscos inerentes a utilização dessa poderosa ferramenta que é a IA generativa, incluindo ainda que ela pode ser usada contra soberania nacional e que com isso, tudo que envolver o seu desenvolvimento e ampliação dentro do poder judiciário e em qualquer que seja a área deve ter a melhor das fiscalizações.

Nos entendimentos Murer (2024) para melhor compreender o que seria a IA generativa você teria que se atentar a três princípios funcionais e tecnológicos. O primeiro seria a versatilidade, onde as IAS podem gerar diversos tipos de saídas, podendo criar diversos tipos de conteúdo, sejam eles em vídeo, imagem ou áudio. O segundo e importante princípio é o da autonomia onde elas são capazes de tomar decisões sem a constante intervenção humana e o terceiro princípio é o da incerteza e exploração que é onde elas estão sempre se aprimorando e desenvolvendo os mais complexos entendimentos e guardando para uma melhor utilização posterior. E é nessa perceptiva que elas se tornam tão importantes e utilizadas, já que aprendem rapidamente trazendo informações relevantes e facilitando atividades que antes demoram e demandavam muito mais tempo para se desenvolver.

Nesse sentido, a resolução do CNJ (2025) busca enfatizar que quando se fala em ameaça a soberania nacional e a todos os cuidados que devem existir nessa utilização da ferramenta o maior cuidado está em como essas IAS generativas são poderosas e capazes de criar conteúdo textuais, visuais e sonoros através de algoritmos avançados, trazendo maiores proporções a tudo, desde a desinformação em escalas globais, dependências tecnológicas a infiltrações para espionagem. Com isso ressalta-se o quanto deve existir um cuidado a mais na manipulação dos dados, já que se trata algo sensível e que não podem ser utilizados para fins maliciosos.

Dentro dessa lógica a mesma resolução do CNJ (2025) no seu Art. 5º, §3 já especifica que quando existir violações dos direitos fundamentais, tanto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como o Ministério Público e os demais legitimados podem e devem peticionar solicitando auditorias como formas de controle.

O assunto é relevante ao ponto de não só o CNJ(2025) trazer uma resolução, mais haver a preocupação de várias outras entidades nacionais e internacionais buscarem se informar e a trazer suas ponderações relevantes sobre o assunto sendo uma delas a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) que editou uma recomendação para o uso e desenvolvimento dessas tecnologias já que estamos falando de algo universal, trazendo na sua recomendação pontos como a ética e a reflexão normativa sistemática, com referência ao bem estar, dignidade humana e a prevenção de danos irreparáveis.

Nessa perspectiva e enfatizando a ética e a dignidade humana como princípios invioláveis já consagrados no artigo 1º, inciso III, da constituição federal, observa-se que essa aplicação na prática e o uso dessa tecnologia no judiciário exige-se que tudo seja com respaldo técnico assegurando a cada indivíduo, sem reduzi-los a dados estatísticos ou objetos de inferência algorítmica, assegurando um tratamento igualitário, não discriminatório e compatível com os direitos fundamentais. Inegavelmente a IA é um marco do desenvolvimento tecnológico humano e com ela pode-se chegar a um nível de eficiência inimaginável.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inferese que o verdadeiro desafio não está apenas em regular a inteligência artificial, mas em preservar o caráter humano da justiça em meio à automação. O Direito não pode se tornar refém de algoritmos, pois a essência da decisão judicial está na sensibilidade e na compreensão do contexto humano.

Sob essa ótica, a pesquisa teve como propósito ampliar os debates acerca da importância do tema, analisando os impactos dessa tecnologia revolucionária e destacando que ela pode refletir em diversas áreas jurídicas, econômicas, sociais e políticas. A partir disso, surgiram questionamentos sobre como a inteligência artificial aplicada ao Direito pode influenciar de múltiplas maneiras o ordenamento jurídico, tanto no âmbito dos avanços quanto nos potenciais violações de direitos.

Ao longo do estudo, verificou-se que a inteligência artificial, embora promissora, exige, em sua criação, um método de desenvolvimento e governança baseado em mecanismos que priorizem um avanço bem planejado e sustentável. O caminho mais seguro é aquele fundamentado em estudos e pesquisas consistentes, capazes de garantir a continuidade dessas tecnologias sem violações e, acima de tudo, com uma base sólida de segurança jurídica, evitando a quebra de direitos fundamentais.

Diante das análises realizadas, ficou evidente que a regulação da inteligência artificial é uma necessidade urgente. Sendo que essa regulação deve preservar os princípios constitucionais e acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas, para que o progresso não se sobreponha aos valores essenciais do Direito. Além disso, reforça-se que tal regulação precisa se adequar constantemente à evolução tecnológica, visto que a sociedade é dinâmica e está em permanente transformação.

Considera-se também que o avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com a inclusão digital e o acesso à informação, garantindo que a inteligência artificial não amplie desigualdades, mas se torne instrumento de democratização da justiça.

Outro ponto relevante identificado é a importância de o Poder Judiciário adotar parâmetros éticos e seguros claros. Essa preocupação já é perceptível na corrida por regulamentações responsáveis, como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revelam o quanto o tema ganhou relevância. O CNJ e outras instituições vêm demonstrando empenho em mitigar riscos e orientar o uso consciente dessas tecnologias, sobretudo nos tribunais.

Em síntese, se o Poder Judiciário pretende utilizar tecnologias baseadas em inteligência artificial para promover maior celeridade processual, é imprescindível assim, que se adote padrões éticos transparentes, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar possíveis violações de direitos.

Tais implicações demandam um debate amplo e constante, uma vez que a inteligência artificial representa uma verdadeira revolução: promissora e eficiente, mas também carregada de desafios. Como toda inovação de grande impacto, requer cautela e regulamentação responsável, para que seu uso fortaleça a justiça e a efetividade do Direito, e não o contrário.

Com base nessas reflexões, conclui-se que a implementação de diretrizes claras e de uma estratégia consistente, é o caminho mais adequado para que se possa extrair o melhor dos avanços tecnológicos proporcionados pela inteligência artificial. Isso exige fiscalização contínua, transparente e comprometida, além de profissionais capacitados e uma estrutura regulatória voltada à coletividade.

Por fim, espera-se que os resultados deste estudo possam gerar impacto no campo científico, servindo como base para novos debates e pesquisas sobre o tema. Que a inteligência artificial seja utilizada para promover o bem comum em todas as áreas em que for aplicada e que, caso as normas que regem seu uso sejam descumpridas, o ordenamento jurídico esteja preparado para garantir a efetividade da lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Edição atualizada até junho de 2024. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024. 47 p. ISBN 978-65-5676-499-3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

**GABRIEL, Martha.** *Inteligência artificial: do zero ao metaverso.* 1. ed. Barueri, SP: Atlas, 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. 3ª Reimp. Barueri, SP: Atlas, 2025. 186 p. ISBN 978-65-597-7164-6.

MADEIRA, Heloisa Bogaz; TERRON, Leticia Lourenço Sangaletto. Inteligência artificial no direito penal. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 9, p. 1–19, 2024. ISSN 2447-0961. DOI: 10.56083/RCV4N9-130..

**MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria.** *Fundamentos de metodologia científica.* Atualização da edição: João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MASCARENHAS, Gustavo; BARROS, Marília de Nardin. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 178, p. 191–214, 2021.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1589-1606, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.265>. Acesso em: 29 maio 2025.

RICARDO, Murer,. *Fundamentos da Inteligência Artificial: o futuro é agora.* Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2025. E-book. p.6. ISBN 9788550825021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550825021/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum, Belo Horizonte**, v. 15, n. 4, p. 300–311, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.8223>.

UNESCO 2023

**VIGLIAR, José Marcelo Menezes** (Coord.). *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2023. ISBN: 9786556279091